



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095770-34.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – PROC ESTADO  
AGRAVADO: P.S.G.  
REPRESENTANTE: JANETE SILVA E SILVA  
ADVOGADO: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR EM FAVOR DO AGRAVADO. PREVALENCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS. DECISÃO CORRETA. MULTA FIXADA PARA GARANTIR A CELERIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada deferiu liminar no sentido de que seja fornecido os medicamentos Bicarbonato de sódio sol 8,4% (oito vírgula quatro por cento) – 12ml, por GTM, 12/12h; NACI 10% (dez por cento) – 9,5ml nas dietas 6/6h; SORCAL – 3,5 + 10ml SG 5% por GTM 4/4H; Nifedipina 20mg (vinte miligramas) e Hidralazina 50mg (cinquenta miligramas), por necessitar do uso constante da medicação, no prazo de 72H (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – É sabido que o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não podendo, o ente público, se eximir do cumprimento de seu dever.

IV – No que tange ao valor da multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, não a considero excessiva, posto que foi fixada como forma de garantir a celeridade do cumprimento da obrigação imposta.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exm. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Rossi Maria Gomes de Farias. 4ª Sessão Ordinária aos 07 de março de 2016.



**DES<sup>a</sup>. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0095770-34.2015.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**ADVOGADO: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – PROC ESTADO**  
**AGRAVADO: P.S.G.**  
**REPRESENTANTE: JANETE SILVA E SILVA**  
**ADVOGADO: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará em face de decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara de Fazenda de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar ajuizada por P. S. G. representado por sua genitora Janete Silva e Silva em face do agravante.

A decisão agravada deferiu liminar no sentido de que seja fornecido os medicamentos Bicarbonato de sódio sol 8,4% (oito vírgula quatro por cento) – 12ml, por GTM, 12/12h; NACI 10% (dez por cento) – 9,5ml nas dietas 6/6h; SORCAL – 3,5 + 10ml SG 5% por GTM 4/4H; Nifedipina 20mg (vinte miligramas) e



Hidralazina 50mg (cinquenta miligramas), por necessitar do uso constante da medicação, no prazo de 72H (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Diante de tal decisão, o agravante ingressou com o presente recurso visando a suspensão dos efeitos da supracitada decisão, alegando que implica em grava violação do ordenamento legal vigente, sendo o valor da multa diária desproporcional a tutela pretendida, acarretando prejuízo aos cofres públicos, considerando que o paciente necessita de avaliação clínica, o qual demandaria um tempo razoável.

Ao final requer que seja conhecido e provido o presente recurso para cassar a decisão anteriormente concedida.

Juntou documentos às fls.11/35.

Às fls.38/39 foi dado parcial provimento ao presente recurso.

Às fls.44/49 foram apresentadas as contrarrazões.

Conforme Certidão às fls.50 decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as informações do Magistrado.

Às fls.51/57 consta o parecer do Ministério Público manifestando-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso.

É o relatório.

#### VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu liminar no sentido de que seja fornecido os medicamentos Bicarbonato de sódio sol 8,4% (oito vírgula quatro por cento) – 12ml, por GTM, 12/12h; NACI 10% (dez por cento) – 9,5ml nas dietas 6/6h; SORCAL – 3,5 + 10ml SG 5% por GTM 4/4H; Nifedipina 20mg (vinte miligramas) e Hidralazina 50mg (cinquenta miligramas), por necessitar do uso constante da medicação, no prazo de 72H (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Juiz Singular decidiu de forma correta ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida pelo agravado, haja vista que estavam presentes os requisitos necessários, pois pode-se observar a



prova inequívoca pelo fato do mesmo ser portador das patologias Pseudohipoaldosteronismo Tipo 1 Forma Sistêmica – doença rara e grave, a qual sequer possui CID (Código Internacional de Doenças), enfermidade que evolui com distúrbio eletrolítico e ácido básico grave (hiponatremia – sódio no sangue anormalmente baixo, hiperpotassemia – grande concentração de potássio no sangue e acidose metabólica), com alto risco de morte aguda quando não tratada e acompanhada adequadamente. Além disso, o recém-nascido evolui com Hipertensão arterial. Tudo conforme laudo médico juntado aos autos (fls.27).

É sabido que o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não podendo, o ente público, se eximir do cumprimento de seu dever.

Quanto à antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, nos casos em que se envolva o direito à saúde, há muito o STJ admite essa possibilidade, inclusive para obrigá-la a fornecer medicamentos e tratamento médico adequado que assegure o direito à vida, podendo até ser fixada multa cominatória para tal fim, pois os direitos à saúde e à vida se sobrepõem a qualquer outro direito inerente à Fazenda Pública. Nessa toada, cito os seguintes precedentes:

**FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.**

(...).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 904204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 263)

Portanto, cassar a decisão vergastada acarretaria o periculum in mora inverso, podendo a falta dos medicamentos e do tratamento solicitado resultar em graves e irreparáveis danos à saúde e à vida da paciente.

No que tange ao valor da multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, não a considero excessiva, posto que foi fixada como forma de garantir a celeridade do cumprimento da obrigação imposta.

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.



DES<sup>a</sup>. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora